



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 060/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA ME

A Agente de Contratação do Município de Jaboticatubas, designado pela Portaria nº 092/2023, de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA ME** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

A empresa **Roberto dos Santos Ferreira – ME**, inscrita no CNPJ: 02.827.909/0001-43, sediada rua Padre Pedro Passos nº 440 - bairro São Tarcísio – Jaboticatubas / MG, embasada em atribuições legais vem através deste interpor recurso junto a comissão de licitação da prefeitura de Jaboticatubas, em relação a desclassificação da empresa no processo licitatório nº 008/2024, baseado no parecer do setor de engenharia por motivos e razões abaixo apresentadas;

O setor de engenharia da prefeitura municipal de Jaboticatubas desclassificou a empresa Roberto dos Santos Ferreira alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não contemplava os quantitativos mínimos exigidos e no edital que seria o percentual de 35/6 (Trinta e cinco) por cento de alguns itens; tipo estrutura metálica e vigas de concreto armado.

Como podemos observar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, referente a uma obra realizada junto a prefeitura de Santana do riacho contempla em seus itens 2.4 a 2.8 um quantitativo suficiente e superior ao percentual exigido para os itens no edital.

[...]

Da mesma forma o atestado apresentado pela empresa requerente, referente ao RESORT REAL contempla também em seus itens 02 a 02.01.07 quantitativo suficiente para atender o objeto .

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Observando a legislação vigente, entendo que o setor de engenharia se equivocou na análise e interpretação dos atestados no que diz respeito a similaridade dos itens neles constantes.

[...]

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a manutenção de adjudicação do certame para a empresa **Roberto dos Santos Ferreira – ME**, permitindo que esta execute o item ofertado, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente RECURSO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA**, na qual alega, em síntese, que:

Ora, o Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro da Prefeitura é enfático: “(...) a Empresa **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA** não comprovou a Capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL** e **TÉCNICO-PROFISSIONAL** exigida na cláusula 7.5.3.1 do edital.

É importante ressaltar que a Agente de Contratação oportunizou em diversos momentos o envio dos documentos para comprovação da qualificação técnica referente ao objeto do certame licitatório, porém a empresa **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA** ficou-se inerte, o que gerou sua inabilitação.

Em razão da inabilitação da empresa **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**, a **CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA** foi habilitada de forma assertiva, **uma vez que a empresa atendeu todos os requisitos previstos no edital.**

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Considerando que as questões trazidas pela impugnante são de natureza **técnica** e relacionadas ao objeto, para aclarar a situação o recurso foi encaminhado ao setor de engenharia para análise e emissão de parecer, sendo apresentada as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Alega a empresa, que em seus itens 2.4 e 2.8 do atestado de capacidade técnica de obra realizada na cidade de Santana do Riacho, bem como os itens 2.01.01 a 2.01.07, do atestado de capacidade técnica emitido pela Reserva Real, contém os quantitativos suficientes e superiores para atender ao percentual exigido pelo edital da licitação, no caso, 35% (trinta e cinco por cento) dos itens 4.2.1 e 4.2.2 (pilar metálico e viga metálica – conforme descrição que consta no edital.

[...]

Conforme já mencionado, a execução de estrutura metálica requer técnicas diferentes de execução do que as necessárias para as estruturas de concreto armado, inclusive no que diz respeito aos materiais utilizados. Por exemplo, o aço utilizado na composição dos ferros utilizados como armação de uma viga ou pilar de concreto armado possui características diferentes do aço utilizado na composição dos perfis metálicos. Além disso, os pilares e vigas metálicas das parcelas de maior relevância descritas no edital, se constituem da união de vários perfis através de soldas e parafusos normatizados, bem como sua fabricação (pilares e vigas) se diferem substancialmente, sendo montados em oficinas adequadas e colocados no local já montadas, diferentemente das estruturas de concreto que são moldadas no local, portanto não há similaridade entre os itens constantes nos atestados apresentados e os itens de relevância constantes no edital do certame.

Por fim a empresa faz referência à Súmula 30 do TCU, destacando trecho que faz referência à compatibilidade do objeto, vedação a exigência de experiência anterior somente em órgãos públicos, delimitação de tempo ou época de realização do objeto, e que no caso de administração tenha dúvida em relação aos atestados, poderá realizar diligência.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Conforme já mencionado, uma vez que não há similaridade entre os itens das parcelas de maior relevância e os itens constantes no atestado, não há, portanto, comprovação de quantidades mínimas de tais parcelas pelos atestados apresentados, logo não há compatibilidade para estes itens. Tomando o exemplo dado em questão do texto transcrito do recurso interposto pela empresa, a construção de uma escola possui similaridade com hospitais, prédios, escritório etc., porque trata-se de edificações, que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado, no caso, sejam construídas com a mesma tecnologia – concreto armado.

No que diz respeito a exigência de experiência anterior somente em órgãos públicos, não há no edital, nenhuma cláusula que faça tal limitação, e na análise dos atestados não houve desclassificação com fundamento na comprovação de tal forma, sendo considerados inclusive os atestados emitidos por empresa privada (no caso Reserva Real e Design Risorts) apresentado pela licitante. Tão pouco não houve desclassificação que se baseasse em tempo e época do atestado, o que não foi nem sequer mencionado no parecer de engenharia.

Quanto a realização de diligências pela administração, uma vez que a empresa não comprovou a execução das quantidades mínimas das parcelas de maior relevância exigidas no edital, foi aberta diligência para que a empresa tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar para a comprovação das mesmas, no que foi apresentado os mesmos atestados da primeira análise, sendo assim o parecer de engenharia manteve a desclassificação por falta de comprovação dessas parcelas.



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improcedente as alegações apresentadas pela empresa **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**, tendo em vista que a mesma não apresentou serviços similares e compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidos no edital do certame através da documentação enviada, conforme esclarecimentos do presente parecer, e, portanto, mantém-se a desclassificação da mesma.

Portanto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente. Submeto a decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas/MG, 19 de dezembro de 2024.

Lorena Soares Torres
Agente de Contratação